



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 23 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o parágrafo único do art. 33, do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, do art. 33, versa sobre a criminalização do decreto imotivado ou ilegal de sigilo nos autos.

Porém, da forma como redigido, o tipo penal acabe sendo inócuo e, pois, desnecessário.

Isso porque o conjuntivo “ou” da redação legal acaba por permitir situações tais que, se o sigilo não tiver ostensiva previsão legal, ainda assim poderá ser decretado, bastando, para tanto, “motivação expressa”.

Ora, a motivação das decisões judiciais é pressuposto de sua validade constitucional. É que o dispõe a Norma Fundamental no art. 5º, inc. LXI (motivação de ordem de prisão) e art. 93, inc. IX (obrigatoriedade de fundamentação de decisões judiciais).

Toda ordem judicial, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, para se evitar a incidência penal, basta que a autoridade pública lavre motivação expressa em sua ordem de sigilo processual.

Ainda assim, entendemos que o sigilo processual, quando não ostensivamente determinado por lei, ainda assim deve estar presente à margem de ponderação jurisdicional do magistrado, em caso de necessidade. Mesmo porque o sigilo processual é exceção, da qual a publicidade é a regra. Mas, ainda assim, legítima.

Dessa forma, a manter-se a criminalização dessa conduta, está-se, também, reforçando um aspecto do crime de hermenêutica.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16339.59132-67

